



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 237 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003013/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200005029

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNIÃO CONFECÇÕES LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONTA MERCADORIA - LAUDO PERICIAL – IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovada através do laborioso trabalho do Experto a inocorrência do ilícito fiscal "omissão de vendas" apontado pelo Agente Fiscal na exordial. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa UNIÃO CONFECÇÕES LTDA ora denominada de autuada deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 46.078,00 (quarenta e seis mil e setenta e oito reais), ocasionando, conforme Conta Mercadoria, omissão de saídas durante o exercício de 1997.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Cópia do AR, Consulta do Sistema da Secretaria da Fazenda, Cópia das Notas Fiscais de Saída, Cópia do Diário Oficial do Estado, Termo de Juntada, Termo de Revelia e Consultas do Sistema GIM estão acostados às fls. 04/115.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 116/118, resultou na improcedência da autuação em face da constatação, após a elaboração de novo demonstrativo da Conta Mercadoria, de um resultado positivo. Recorreu de Ofício em virtude da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Perícia às fls. 125, requerida pela Consultoria Tributária, informando a inocorrência do ilícito apontado na exordial "omissão de vendas" em face da apresentação, na Conta Mercadoria, de resultado operacional bruto positivo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 274/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 128/129, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 130.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1997, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 46.078,00 (quarenta e seis mil e setenta e oito reais).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Outrossim, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher.

Entretanto, a perícia, ao elaborar um novo demonstrativo da Conta Mercadoria, concluiu pela inoccorrência da infração tributária "omissão de saída" alegada pelo autuante na presente Increpação Fiscal tendo em vista a presença de resultado operacional bruto positivo, ou seja, lucro.

Ademais, os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

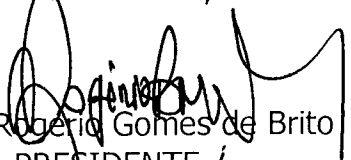
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **UNIÃO CONFECÇÕES LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral Estado. Ausentes os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Cristiano Marcelo Peres.

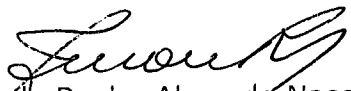
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2004.


Alfredo R. Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

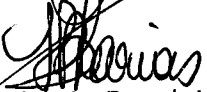

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO